

Processo nº. : 11080.005096/91-50
Recurso nº. : 12.266
Matéria: : CSLL - EX. 1991
Recorrente : ZAMPROGNA S/A IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.363

CSLL - COISA JULGADA - INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO - Tendo ocorrido o trânsito em julgado de sentença que garantiu ao contribuinte o direito de não recolher a exigência em epígrafe no exercício de 1991, resta inválida a autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZAMPROGNA S/A IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 11080.005096/91-50
Acórdão nº. : 108-05.363

Recurso nº. : 012.266
Recorrente : ZAMPROGNA S/A IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Retornam os autos para julgamento após cumprida a Resolução 108-00.100/98.

Trata-se de exigência dos acréscimos legais de multa e juros, incidentes sobre antecipações e duodécimos não realizados pela recorrente, referente à contribuição social sobre o lucro e para o exercício de 1991, ano-base 1990.

Releio o relatório original a fls. 196, para retomada do julgamento.

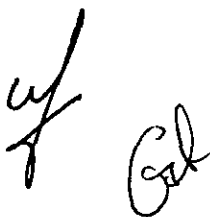
A fls. 210, cópia da sentença concessiva da segurança para garantir o direito da impetrante, ora recorrente, ao não recolhimento da contribuição social.

A fls. 214, despacho denegatório de seguimento da remessa oficial e apelação, por se tratar de matéria sumulada.

A fls. 216, certidão de não interposição de recurso.

A fls. 209, declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional de que inexistia ação rescisória.

É o relatório.



Processo nº. : 11080.005096/91-50
Acórdão nº. : 108-05.363

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Apenas em grau de recurso tomou-se conhecimento da concessão da segurança no MS 91.0004086-0, cujo pedido cingia-se ao não recolhimento da contribuição social sobre o lucro, com anterior liminar concedida mediante depósito das quotas.

A exigência corresponde aos encargos moratórios que incidiriam pela ausência absoluta de recolhimentos da mesma contribuição, a título de duodécimos e antecipações.

Com os documentos acostados por ocasião do cumprimento da Resolução 108-00.100/98 me parece claro o trânsito em julgado da sentença de folhas 210, posto que à remessa oficial e ao recurso interposto foi negado seguimento, *in limine*, conforme despacho de fls. 214, do qual não foi interposto qualquer recurso cabível.

Inexistindo ação rescisória, bem como tratando-se de um único exercício -- o que torna despiciendas maiores argumentações acerca da coisa julgada em matéria tributária --, é de se reconhecer inválida a cobrança de encargos moratórios sobre antecipações e duodécimos não efetuados, quando, por força de decisão definitiva na esfera judicial, toda a exigência do tributo foi tida como inconstitucional.

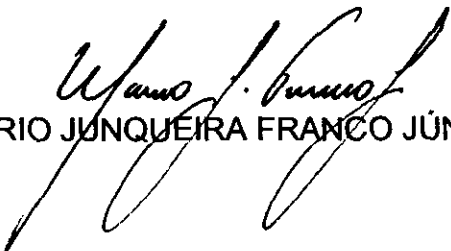
Trata-se, portanto, simplesmente de respeito ao instituto da coisa julgada.

Processo nº. : 11080.005096/91-50
Acórdão nº. : 108-05.363

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

